

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

14/08/03

PL 643/2003

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

Ac. Protocolo nº 14/08/03
seguida à CCJ e CEOF
Em 14/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas de informações e publicidade para a venda de Títulos de Capitalização e similares no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º É vedada a vinculação de Título de Capitalização ou similar a outro produto, por meio de procedimento, técnica ou método utilizado, ainda que indiretamente, para fomentar ou garantir sua venda e circulação.

Art. 2º A informação ou publicidade referente a Título de Capitalização conterá dados comparativos entre a correção monetária e os juros incidentes sobre o valor capitalizado e a valorização obtida na Caderneta de Poupança por investimento de igual valor, no mesmo período.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do fornecimento do produto ou serviço;
- III - imposição de contrapropaganda;
- IV - suspensão temporária da atividade.

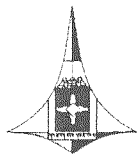
Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e de outras cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

404
14/08/03 14:27
14/08/03 14:26

PROJETO LEGISLATIVO
PL 643/03
Fls. 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

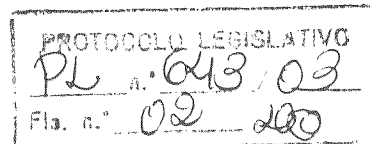
JUSTIFICATIVA

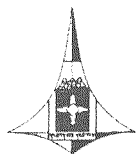
Os Títulos de Capitalização lideraram o ranking de reclamações junto ao Procon. Neste segmento, o maior número de queixas é sobre PUBLICIDADE E VENDA ENGANOSA. Estes títulos são vendidos, geralmente, para pessoas de baixa renda que sonham ter uma casa própria ou um automóvel. Constatamos que, no ato da venda, inúmeras promessas são feitas pelos corretores, tais como: garantia de sorteio em seis meses (exemplo), prêmios em produtos ou dinheiro em poucos meses ou, ainda, garantia da devolução total do valor aplicado a qualquer momento e possibilidade de resgate total dos valores pagos em caso de rescisão contratual. São promessas verbais. A rescisão contratual ocorrida no início do plano só é vantajosa para as sociedades de capitalização que acabam retendo, caso a rescisão ocorra antes de 12 meses, mais de 50% do montante pago pelo consumidor, sem contar a taxa que é paga à corretora que vendeu o título. Nenhuma dessas cláusulas está contida no contrato assinado, daí serem enganosas. Por sua concepção, um título de capitalização não pode prometer prêmios e, para pagá-los, precisa comprometer uma parte do valor aplicado, o que impede o saque total do participante a qualquer momento.

Em geral, as queixas dividem-se entre a venda e a publicidade enganosa dos produtos, difíceis de serem compreendidos e facilmente maquiados por sua alta complexidade. O contrato de aquisição embute todas as regras sobre o funcionamento do título. Ainda assim, isso não exime a responsabilidade do vendedor de oferecer informações corretas, claras, precisas e ostensivas, segundo o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A Circular SUSEP nº 130, de 12 de maio de 2000, no seu art. 20, estabelece normas para a contratação de títulos de capitalização:

“Art. 20 A contratação de qualquer título de capitalização estabelecerá a obrigatoriedade de a Sociedade de Capitalização prestar ao titular as informações necessárias ao acompanhamento dos valores inerentes ao título, bem como emitir e remeter extratos individuais aos titulares, no mínimo uma vez a cada ano, ou mantê-los informados através da mídia impressa ou eletrônica”.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Não há dúvida de que, ao desatender às normas protetoras do consumidor, estabelecidas pela SUSEP, os bancos, as empresas e os corretores faltam com o dever de lealdade preconizado pelo estatuto consumerista, violando a **norma geral da boa-fé objetiva** positivada nos arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC.

A **boa-fé objetiva**, estabelecendo os deveres de comportamento que as partes devem seguir nas fases da celebração e da execução do contrato, bem como na fase pré-contratual, pode ser considerada como sendo **um princípio geral de direito** incorporado ao direito brasileiro como um todo, por força do art. 4º a Lei de Introdução ao Código Civil, e, ao direito do consumidor, pelo art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Deve ser vista, no microsistema do CDC, como uma **cláusula geral**, que permite ao julgador a realização do justo concreto, sem deixar de aplicar a lei.

A **boa-fé** é norma de comportamento, que, transformada em artigo de lei, como já se assinalou, cria três deveres principais: o de **lealdade** e dois deveres de **colaboração**, que são, basicamente, o de **bem informar** o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de **não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção)**.

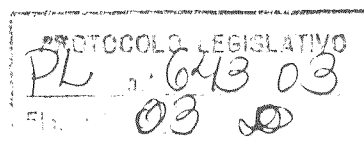
A proposta que ora formulamos está em consonância com a Lei nº 8.078, de 11/09/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, cujos dispositivos são de ordem pública e interesse social e objetivam, particularmente, à proteção do patrimônio do consumidor. Vale ressaltar, que foi aprovado no Estado de Minas Gerais, Lei de nº 14.507/02, de igual teor, apresentada pela nobre deputada Elaine Matozinhos.

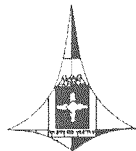
A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema, o que se observa pelo disposto no art. 263, V, *in verbis*:

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

V – proteção contra publicidade enganosa."

Compete ainda, no que dispõe o art. 17, VIII, da Lei Maior do Distrito Federal, valendo lembrar, ainda, que a Carta da República, em seu art. 24, V e VIII, colocam como competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

No que se refere à competência do ente federado para legislar sobre a questão, entendemos que, na medida em que não estamos estabelecendo o conteúdo do contrato de capitalização (as taxas de juros, o número de mensalidades, o valor mínimo ou máximo a ser capitalizado), mas apenas regulando as práticas comerciais relativas ao “marketing” do produto, mantemos-nos dentro de nossa competência legislativa.

Além disso, em situações nas quais a normatização federal não se faz suficiente, cabe ao legislador estadual estabelecer as regras necessárias à repressão dos abusos, assim como as sanções mais rígidas que forem cabíveis.

Diante dessa situação lesiva gerada pelas empresas seguradoras, torna-se imperiosa a edição de normas capazes de impor limites a esses abusos. O projeto ora apresentado vem atender a essa finalidade. Por outro lado, constata-se que a matéria está em sintonia com as normas legais de defesa e proteção do consumidor (arts. 6º, 30 e 31 do Código do Consumidor).

Espera-se, que ao presente Projeto de Lei, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, seja dada a devida importância e, por consequência, seja o mesmo aprovado por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões,


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital – PSB

